



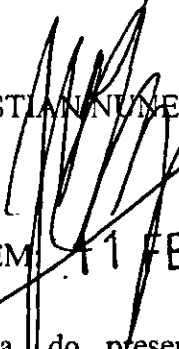
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13851.001750/2005-42
Recurso nº 160.965
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 106-01.462
Data 16 de dezembro de 2008
Recorrente ANTENOR CELLONI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR CELLONI.

RESOLVEM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado).


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTLAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) e Gonçalo Bonett Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Antenor Celloni, CPF/MF nº 023.652.028-88, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/12/2005, Auto de Infração (fls. 68 a 84), com ciência postal, sem registro de data de recebimento no AR-Aviso de Recebimento (data da postagem em 07/12/2005 - fls. 120).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 30.486,74
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 64.622,76

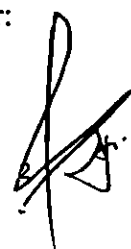
Duas infrações foram imputadas ao contribuinte, a saber:

- dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário 1999 a 2002, conduta apenada com multa de ofício de 112,50%;
- dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 a 2002, conduta apenada com multa de ofício 225%.

Conforme Termo de Início da Ação Fiscal e de reintimação (fls. 04, 05, 18 e 19), em relação aos anos-calendário 1999 a 2002, a autoridade autuante requisitou que o contribuinte apresentasse todos os comprovantes de dedução de dependentes, de despesas médicas e que comprovasse o efetivo pagamento aos seguintes profissionais:

Ano	Profissional	Valor
1999	Célio Soares Junior	R\$ 23.100,00
2000	Célio Soares Junior	R\$ 20.030,00
2001	Aginaldo de Souza	R\$ 10.000,00
2002	Maria Auxiliadora Barbieri	R\$ 15.000,00
2002	Rodrigo Malaman Belasalma	R\$ 10.000,00
2002	Daniela Alexandrinho	R\$ 4.390,00
2002	Neder Moustafa Yaktini	R\$ 9.200,00
	TOTAL	R\$ 91.720,00

Objetivando confirmar a prestação dos serviços acima, a autoridade autuante procedeu a diligências nos domicílios de beneficiários de tais pagamentos, resumidas a seguir:



- em relação ao Sr. Agnaldo de Souza, verificou que este habitava residência simples, de alvenaria, sem reboco, não logrando, na oportunidade, contactar o Sr. Agnaldo, porém a sua esposa, presente no domicílio, afirmou que o Sr. Agnaldo era funcionário de uma metalúrgica e que havia estudado apenas parte do ensino fundamental (fls. 07). Posteriormente, o Sr. Agnaldo prestou Termo de Declaração (fls. 09), asseverando que não conhecia o Sr. Antenor Celloni, não sabia como este tinha utilizado seu nome junto à Receita Federal e, por fim, que não tinha curso superior, tendo estudado apenas até a sétima série do ensino fundamental;
- a Sra. Maria Auxiliadora Barbieri declarou que não prestou qualquer serviço de psicologia ao contribuinte ou a seus dependentes no ano-calendário 2002 (fls. 12);
- o Sr. Célio Soares Junior declarou que não prestou qualquer serviço ao contribuinte ou a seus dependentes nos anos-calendário 1999 e 2000.

O contribuinte pugnou pelo seu direito de ter acesso aos documentos que informavam a fase oficiosa do procedimento fiscal aqui guerreado. Não obtendo sucesso em seu desiderato, arguindo cerceamento do direito de defesa, requereu a isenção da entrega de quaisquer documentos exigidos nas intimações (fls. 21 a 27).

Dando seqüência ao procedimento fiscal, a autoridade autuante reintimou o contribuinte a comprovar as despesas de instrução e médicas, nestas agregando novos beneficiários, nos anos-calendário 1999 a 2002. Ademais, enviou cópia dos termos de declaração prestados pelos Srs. Célio Soares Junior, Agnaldo de Souza e Maria Auxiliadora Barbieri, determinado que o contribuinte apresentasse alegações e documentos em face dos termos em debate (fls. 31 a 38).

O contribuinte continuou arguindo que teve seu direito de defesa violado, o que impediria a entrega de documentos que se encontravam em seu poder, pois os termos de declaração teriam sido prestados antes de sua ciência do termo de início da ação fiscal e produzidos com desrespeito ao contraditório, bem como invocou a prescrição (sic) quinquenária e ratificou as informações prestadas em suas declarações de ajuste anual (fls. 39 a 46). Não juntou qualquer documentação para contraditar o teor dos termos juntados à intimação, bem como não juntou qualquer prova que socorresse seu direito.

Assim, a autoridade encerrou o procedimento fiscal em relação aos anos-calendário 1999 a 2002, glosando despesas com dependentes e médicas nos montantes de R\$ 12.456,00 e R\$ 100.820,59, respectivamente (fls. 75). Ademais, agravou a multa de ofício em 50% para ambas as infrações, em decorrência de o contribuinte não ter atendido as intimações da fiscalização e ter asseverado que detinha parte dos documentos requisitados (fls. 76). Por fim, exasperou em dobrou a multa de ofício no tocante à infração das despesas médicas, pois o contribuinte inserira despesas que não correspondiam a serviços prestados, declarara despesas médicas com pretenso profissional que sequer tinha o ensino fundamental e abatera quase 40% de seus rendimentos brutos a tal título nos anos em debate (fls. 76).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 125 a 138. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n.º 14.729, de 24 de março de 2006, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA.

Inocorre cerceamento do direito de defesa quando o próprio contribuinte nega-se a prestar as informações requeridas ao esclarecimento de despesas declaradas, mormente na fase inquisitória, característica do período não litigioso do processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física relativo ao ano-calendário 1999, nos casos do lançamento de ofício em virtude da presença de dolo, tem a data final do prazo decadencial em 31 de dezembro de 2005. Efetuado o lançamento em 21 de dezembro de 2005, afastada está a alegação de decadência. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. PRÉ-JULGAMENTO E APRESENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

É dever de ofício do Auditor-Fiscal da Receita Federal a apresentação da Representação Fiscal para Fins Penais quando se depara com fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, não havendo julgamento, atividade privativa do poder judiciário. Preliminar rejeitada.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS INIDONEOS OU INEXISTENTES. *A não comprovação, por documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos enseja a manutenção do lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM DEPENDENTES. *São passíveis de dedução as despesas com dependentes desde que comprovada a relação de dependência. Ausente os comprovantes, mantem-se a glosa nos termos em que efetuada.*

JUNTADA POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS. *O pedido de juntada posterior de novos documentos comprobatórios é incabível após a fase impugnatória, não devendo ser acatado.*

AGRAVAMENTO DA MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

No caso de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, há a previsão legal do agravamento da multa de ofício, de 75% para 112,5% e de 150% para 225%.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. *A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das*



características de tributo, não sendo caracterizado confisco, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

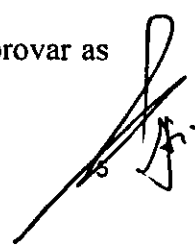
MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício, revista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/07/2006 (fls. 145). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/08/2006 (fls. 148).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. é nulo o Acórdão recorrido, que cerceou seu direito de defesa, não convertendo o processo em diligência para oitiva de testemunhas, as quais poderiam afastar a exação lançada, como ocorreu com a declaração prestada pela Sra. Maria Auxiliadora Barbieri, que se retratou do primevo termo prestado, confirmando a prestação do serviço;
- II. o crédito tributário foi atingido pela decadência;
- III. não pode ser responsabilizado por eventuais incorreções na feitura de suas declarações de ajuste anual, já que contratou profissional contábil para o mister. Ademais, nesta oportunidade o contribuinte carrega aos autos toda a documentação comprobatória das despesas dedutíveis dos anos-calendário 1999 a 2002.
- IV. para comprovar o seu direito, o recorrente junta a seguinte documentação:
 - a. declaração firmada pela Sra. Maria Auxiliadora Barbieri, retificando teor de termo juntado aos autos, no qual outrora se negara a prestação de serviço ao recorrente (fls. 209 a 212). Ainda, acostou cópia dos recibos de prestação de serviços psicológicos prestados por essa profissional (fls. 288 a 299);
 - b. certidão de casamento que lavrou o assento do matrimônio entre o recorrente e a Sra. Amanda Moretti Jurado Celloni (fls. 214);
 - c. escritura de declaração pública entre o recorrente e a Sra. Maria Sonia Cardoso, na qual consta o registro de que os declarantes convivem maritalmente (fls. 216);
 - d. recibos de prestação de serviço dentário emitidos pelo Sr. Célio Soares Junior (fls. 217 a 241);
 - e. demonstrativo de pagamento de salário, com o fito de comprovar as despesas médicas com a Unimed (fls. 242 a 286);



f. nota fiscal de serviço emitida pelo Instituto de Olhos Reynaldo Rezende em favor do recorrente (fls. 287);

g. recibos de prestação de serviço emitidos pelo Sr. Rodrigo Malaman Belasalma (fls. 300 a 311), pelo Sr. Nader Yaktine (fls. 312 a 323), pela Sra. Daniela Alexandrino (fls. 324 a 333) e pela Sra. Karina Volpiano de Arruda (fls. 334 a 339).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 06/08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/07/2006 (fls. 145) e interpôs o recurso voluntário em 14/08/2006 (fls. 148), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

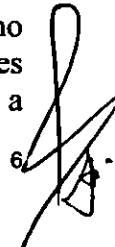
A despeito de seguidas intimações na fase oficiosa do procedimento fiscal, o contribuinte não acostou qualquer documentação comprobatória das despesas dedutíveis dos exercícios em debate, o que culminou com a autuação em discussão. Esteve sempre a pugnar pelo reconhecimento de cerceamento de seu direito de defesa, quer em decorrência das provas, pretensamente, terem sido colhidas antes de sua notificação do início do procedimento fiscal, quer pela impossibilidade de ter acesso aos autos fora da repartição fiscal, quer por desrespeito ao contraditório, tudo agravado pela ausência de providência da Turma de Julgamento para sanar as irregularidades processuais.

Pelo que se apreende dos autos, desde a fase anterior à autuação, o contribuinte, deliberadamente, sonogou a documentação que poderia comprovar o seu direito, quando chegou a afirmar que detinha parte da documentação, porém vindicou o direito de isenção (sic) da apresentação de tal documentação. Agora, na fase do recurso voluntário, acosta todo um rol de recibos e outros documentos para infirmar a autuação fiscal.

Estritamente, nos termos do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deveria ter sido produzida na impugnação, exceto se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; referir-se a fato ou a direito superveniente; ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Entretanto, nenhuma dessas exceções ficou comprovada nos autos, mas, ao revés, como já dito, o contribuinte, conscientemente, somente trouxe a prova no recurso voluntário.

Na linha acima, a rigor, dever-se-ia espancar a prova extemporânea juntada, somente apreciando as defesas dos itens I, II e III (primeira parte) do relatório. Entretanto, na busca da verdade material, esta Sexta Câmara tem erigido uma jurisprudência flexível no tocante à apreciação de prova extemporânea, aceitando, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a

6.



imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Na senda acima, verifica-se que a prova juntada está alicerçada em documentos com fé pública e alguns com firmas reconhecidas em cartório, contraditando algumas das glosas perpetradas pela autoridade autuante, como sói acontecer com a declaração do Sr. Célio Soares Junior. Aqui, não se deve esquecer que uma das funções do processo administrativo fiscal é acertar o *quantum* do crédito tributário, evitando execuções fiscais desnecessárias ou indevidas.

Por tudo, considerando a aparente higidez da prova nova juntada, a qual teria condição de alterar o imposto lançado, devem-se superar as restrições citadas do Decreto nº 70.235/72, apreciando-a. Entretanto, sobre a prova nova deve incidir a luz plena do contraditório, abrindo-se a possibilidade de a autoridade autuante sobre ela se posicionar, efetuando as diligências que reputar necessárias para confirmar ou infirmar a higidez da nova prova.

Com tais considerações, ressaltando que é impossível nesta instância, simplesmente, apreciar a prova nova, já que há evidente conflito probatório nos autos, como ocorreu com as declarações do Sr. Célio Soares Junior, aqui necessitando de novas diligências junto ao profissional ora citado, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante aprecie toda a prova de fls. 209 a 339, efetuando as diligências pertinentes e produzindo relatório circunstanciado de suas conclusões, com registro da manutenção ou da alteração do crédito tributário lançado, sendo, o relatório, notificado ao recorrente, abrindo-lhe um prazo de 30 dias para apresentação de sua manifestação.

Escorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação do recorrente, devem os autos retornar para julgamento nesta instância recursal.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

